



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
PODER EXECUTIVO.



OFICIO 303/2017 – GAB PMM

Medicilândia-PA, 04 de julho de 2017

Ao Exmo. Senhor,
CLEDER CLEITON BARTH
M.D.PRESIDENTE – CMM

RECEBIDO
EM 04/07/17 10:47HS

Diretor(a) da Secretaria-CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, com muita honra, sirvo-me do presente para comunicar e encaminhar à deliberação desta Douta Casa Legislativa meu VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 011/2017, especificamente as Emendas Modificativas Nº 003/2017; Nº 004/2017; Nº 005/2017; Nº 006/2017 e à emenda Supressiva Nº 001/2017, fundamentado no Art. 52 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, segue anexo Razões e Justificativa do Veto.

Sendo o que se apresenta para o momento na oportunidade reitero protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

04/07/2017
ciente

HS: 10:55

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
PODER EXECUTIVO.



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017

Cumpre-me informar que, na forma do Art. 52 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município de Medicilândia, **VETEI**, nesta data, **parcialmente o Projeto de Lei Nº 011/2017**, originário do Poder Executivo, cujo teor "**dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária 2018 e dá outras providências**", por considerar as emendas vetadas contrárias a sensata prática operacional de gestão das peças orçamentárias que nortearão a aplicação dos recursos públicos municipal no exercício financeiro de 2018.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

É sabido que compete privativamente à Câmara Municipal aprovar crédito suplementar ao Orçamento Municipal, no entanto, deixar de conceder qualquer percentual não nos parece razoável, uma vez que a legislação pertinente contempla este dispositivo e que o Município tem sofrido consequências graves, decorrentes do estado de crise econômica, financeira e política atual, nunca visto na história do País. Tornando praticamente, impossível a execução orçamentária sem a possibilidade legal da transposição, remanejamento ou da transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, permitindo-se ajustes na classificação funcional. O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal de Medicilândia através da Mensagem Nº 011/2017, sendo aprovado com emendas, das quais são objeto deste veto, as seguintes:

- Emenda Modificativa Nº 003/2017 – modifica o § 2º do Art. 27;
- Emenda Modificativa Nº 004/2017 - modifica os §§ 1º e 2º do Art. 37;
- Emenda Modificativa Nº 005/2017 - modifica o Art. 38;
- Emenda Modificativa Nº 006/2017 - modifica o § 2º do Art. 53 e
- Emenda Supressiva Nº 001/2017 – suprime o Parágrafo Único do Art. 39.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
PODER EXECUTIVO.



Uma vez que contemplam dispositivos que não podem prosperar pois seus conteúdos contrariam os interesses da municipalidade, caracterizando como objetivo principal a criação de obstáculos à fluidez da execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro de 2018.

É digno de destaque que negar sumariamente o direito de emenda à Câmara Municipal é reduzir este Órgão a mero homologador da lei proposta pelo executivo, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria, por outro lado, conceder à Câmara Municipal o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa **privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo.** Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

"Dentro de círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta de Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente não se continham na iniciativa governamental. A Constituição Federal/88 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (Arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º)".

Por essas razões as emendas ora vetadas não podem prosperar, motivo pelo qual, somos levados a **apor o VETO PARCIAL** ao presente **Projeto de Lei**, nas emendas supramencionadas.

Certos da compreensão, reiteramos protestos da mais alta estima e consideração.


CELSON TRZECIAK
Prefeito Municipal